

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 771, DE 2007

(Aposos os PLs nº 772, de 2007, e nº 778, de 2007)

“Altera a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, que “dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências”, para impedir que os idosos de baixa renda sejam discriminados na contratação de seguro habitacional incidente sobre a aquisição da casa própria.”

Autora: Deputada SOLANGE AMARAL

Relator: Deputado Dr. NECHAR

Complementação de voto

Após inúmeras consultas com nossos pares nesta Comissão, bem como com representantes dos diversos segmentos do Sistema de Financiamento Imobiliário e com vários grupos de representantes do idosos, verificamos que pequena alteração do substitutivo pretérito traria maior clareza de interpretação.

A definição do valor do prêmio de seguro a ser pago pelos idosos pelo valor médio do prêmio pago pelos demais arrendatários, além de criar um complicador operacional de difícil tratamento, geraria fator de instabilidade e imprevisibilidade permanente para a definição do valor do seguro dos arrendatários classificados como idosos, visto que a cada mês o valor do prêmio de seguro a ser pago por eles dependeria de nova composição do restante da carteira de arrendatários.

Em observância ao disposto no artigo 38 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, Estatuto do Idoso, instituímos a obrigatoriedade de não observância do limite de 80 anos resultado da soma da idade do contratante com o prazo de arrendamento para 3% do total de imóveis averbados nas apólices de seguros dos programas de arrendamento residencial.

Isto posto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 771, de 2007; 772, de 2007; e 778, de 2007, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado DR NECHAR

Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 771, DE 2007

(Apensos os Projetos de Lei nº 772, de 2007 e nº 778, de 2007)

“Altera a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, que “dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências”, para impedir que os idosos de baixa renda sejam discriminados na contratação de seguro habitacional incidente sobre a aquisição da casa própria.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 5º

.....

V - fixação do cálculo atuarial das apólices do seguro habitacional incidente sobre o valor da prestação dos contratantes idosos de baixa renda estipulando condições que permitam a não observância do limite máximo de idade para 3%(três por cento) do total de imóveis averbados nas apólices.”(NR)

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 10.....

Parágrafo único. Nas operações de arrendamento residencial por idosos de baixa renda, a CEF estabelecerá critério segundo o qual o cálculo atuarial do valor da apólice do seguro habitacional incidente sobre o valor da prestação deverá estipular condições que permitam a não observância do limite máximo de idade para 3% (três por cento) do total de imóveis averbados nessas apólices.”(NR)

Art. 3º O art. 38 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte inciso V:

“Art. 38.....

.....

V – cálculo atuarial das apólices do seguro habitacional, incidente sobre o valor da prestação do idoso de baixa renda, deverá estipular condições que permitam a não observância do limite máximo de idade para 3% (três por cento) do total de imóveis averbados nessas apólices.”(NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado DR NECHAR
Relator